




TERCEIRO TERMO ADITIVO DE RERRATIFICAÇÃO AO CONTRATO DE CONFISSÃO, PROMESSA DE ASSUNÇÃO, CONSOLIDAÇÃO E REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS CELEBRADO ENTRE A UNIÃO E O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A INTERVENIÊNCIA DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E DO BANCO DO BRASIL S.A. (Processo nº 17944.000704/97-11)

TERCEIRO TERMO ADITIVO DE RERRATIFICAÇÃO AO CONTRATO DE CONFISSÃO, PROMESSA DE ASSUNÇÃO, CONSOLIDAÇÃO E REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS, CELEBRADO EM 15 DE ABRIL DE 1998, QUE ENTRE SI CELEBRAM A **UNIÃO** E O **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, COM A INTERVENIÊNCIA DO **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** E DO **BANCO DO BRASIL S/A** NOS TERMOS DO DISPOSTO NA LEI Nº 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997, NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.192-70, DE 24 DE AGOSTO DE 2001, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 148, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014, E DOS DECRETOS Nº 8.616, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015 E 8.665, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2016.

A **UNIÃO**, representada, neste ato, pelo(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional ao final identificado(a), no uso da competência que lhe confere a Portaria nº 713, de 04 de julho de 2017, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e o Estado do Rio Grande do Sul, doravante designado **ESTADO**, representado, neste ato, por seu Governador JOSÉ IVO SARTORI, com a interveniência do **BANCO DO BRASIL S/A**, na qualidade de Agente Financeiro da União, doravante designado **AGENTE**, representado pelo seu Diretor de Governo, JOÃO PINTO RABELO JÚNIOR, CPF nº 364.347.521-72, e do **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, doravante denominado **DEPOSITÁRIO**, representado pelo seu Presidente, LUIZ GONZAGA VERAS MOTA, CPF nº 287.319.640-87 considerando o que dispõem a Lei Complementar nº 148, de 2014, os Decretos nº 8.616, de 2015 e 8.665, de 2016, têm entre si justo e acordado aditar o Contrato de Confissão, Promessa de Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas, celebrado entre a **UNIÃO** e o **ESTADO**, em 15 de abril de 1998, sob a égide da Medida Provisória nº 1.654-24, de 14 de maio de 1998, atual Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, e da Lei Estadual nº 10.920, de 03 de janeiro de 1997, na forma a seguir:

CONSIDERANDO QUE:

I – o art. 2º da Lei Complementar nº 148, de 2014, com redação dada pela Lei Complementar nº 151, de 2015, estipulou que a **UNIÃO** adotará novos encargos nos contratos firmados com base na Lei nº 9.496, de 1997, e na Medida Provisória nº 2.192, de 2001 (PROES), a partir de 1º de janeiro de 2013;

  
Anelize
PGFN

(Fl. 2 do TERCEIRO TERMO ADITIVO DE RERRATIFICAÇÃO AO CONTRATO DE CONFISSÃO, PROMESSA DE ASSUNÇÃO, CONSOLIDAÇÃO E REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS CELEBRADO ENTRE A UNIÃO E O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL COM A INTERVENIÊNCIA DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E DO BANCO DO BRASIL S.A. - (Processo nº 17944.000704/97-11)

II – a Lei Complementar nº 148, de 2014, em seu art. 3º, estipulou que a **UNIÃO** concederá descontos sobre os saldos devedores dos contratos referidos no inciso I, em valor correspondente à diferença entre o montante do saldo devedor existente em 1º de janeiro de 2013 e aquele apurado utilizando-se a variação acumulada da taxa SELIC, desde a assinatura dos respectivos contratos, observadas todas as ocorrências que impactaram o saldo devedor no período;

III – os efeitos financeiros decorrentes do disposto nos incisos I e II deverão ser aplicados ao saldo devedor, mediante aditamento contratual, de acordo com o art. 4º da Lei Complementar nº 148, de 2014;

IV – a Lei Complementar nº 148, de 2014, foi regulamentada pelo Decreto nº 8.616, de 29 de dezembro de 2015, alterado pelo Decreto nº 8.665, de 10 de fevereiro de 2016;

V – encontram-se consolidados no presente termo aditivo e respectivos Termos de Convalidação de Valores, os saldos devedores do contrato celebrado ao amparo da Lei nº 9.496, de 1997, e da MP 2.192-70, de 2001 (PROES);

VI – o **ESTADO** firmou com o **AGENTE** dois Termos de Convalidação de Valores em 27 de setembro de 2017, documentos que integram este instrumento contratual, por meio do qual as partes declararam a certeza, liquidez e o montante do saldo devedor remanescente do Contrato aditado;

VII – por força do Mandado de Segurança nº 34.110, concedido pelo Supremo Tribunal Federal em 11 de abril de 2016, foi gerada pendência financeira que não será repactuada nos termos deste instrumento.

RESOLVEM celebrar o presente Termo Aditivo, nas seguintes condições:




CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente aditivo tem por objeto retificar e ratificar, na forma das Cláusulas abaixo, o Contrato de Confissão, Promessa de Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas nº 014/98/STN/COAFI, celebrado entre a **UNIÃO** e o **ESTADO**, em 15 de abril de 1998, sob a égide da Lei nº 9.496, de 1997, da Resolução nº 104/96, do Senado Federal, da MP 2.192-70, de 2001, e da Lei Estadual nº 10.920, de 3 de janeiro de 1997, aditado em 3 de maio de 2000 e em 31 de outubro de 2001.

CLÁUSULA SEGUNDA - ALTERAÇÃO DE CLÁUSULAS - As partes de comum acordo convencionam alterar as cláusulas seguintes, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**CLÁUSULA QUINTA (...)**

Parágrafo Quinto - O **ESTADO** pagará, retroativamente ao mês de junho de 1999, prestação equivalente ao limite de dispêndio estabelecido no caput até que inexista saldo de resíduo decorrente da aplicação do referido limite em períodos anteriores. A partir da ocorrência desse evento, deixará de ser aplicado o limite e o refinanciamento voltará a ser integralmente amortizado pela Tabela Price”.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - O **ESTADO** se obriga, durante toda a vigência deste Contrato, a manter conta de depósitos no **AGENTE**, suprimindo-a com recursos suficientes à cobertura dos compromissos decorrentes deste Contrato em seus vencimentos, e autoriza o **AGENTE**, em caráter irrevogável e irretroatável, independentemente de qualquer aviso prévio ou notificação, a

  : 

(Fl. 3 do TERCEIRO TERMO ADITIVO DE RERRATIFICAÇÃO AO CONTRATO DE CONFISSÃO, PROMESSA DE ASSUNÇÃO, CONSOLIDAÇÃO E REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS CELEBRADO ENTRE A UNIÃO E O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL COM A INTERVENIÊNCIA DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E DO BANCO DO BRASIL S.A. - (Processo nº 17944.000704/97-11)

efetuar débitos na Conta nº 72.059-3, Agência nº 3798-2, no Banco do Brasil, e, caso esses recursos não satisfaçam a totalidade do débito, o **ESTADO** autoriza o **DEPOSITÁRIO**, em caráter irrevogável e irretratável, a transferir ao **AGENTE**, mediante débito à conta de centralização de receitas próprias do **ESTADO**, no Banco do Estado do Rio Grande do Sul - BANRISUL, conta corrente nº 20050270-3, cidade de Porto Alegre (RS), agência 100, quantias suficientes à liquidação das obrigações financeiras ora pactuadas.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA – O **ESTADO**, devidamente autorizado pela Lei Estadual 10.920/97, de 03 de Janeiro de 1997, transfere à **UNIÃO**, mediante cessão, condicionada à ocorrência de inadimplemento das obrigações ora pactuadas, a título *pro solvendo*, os recursos provenientes das receitas de que tratam os artigos 155, 157 e 159, incisos I, alínea “a”, e II, da Constituição, até os montantes devidos e não pagos, inclusive encargos, e, neste ato, confere poderes, em caráter irrevogável e irretratável, à **UNIÃO**, por si ou por intermédio do **AGENTE**, para:

I – transferir as cotas das receitas tributárias a que se refere o artigo 159 da Constituição, creditadas no Banco do Brasil S.A., Conta nº 72.059-3, agência 3798-2, cidade de Porto Alegre (RS);

II – transferir os recursos, até o limite do saldo existente, da conta de centralização de receitas próprias do **ESTADO** no **DEPOSITÁRIO**, o BANRISUL, Conta nº 20050270-3, agência 100, cidade de Porto Alegre (RS); e

III – transferir as cotas das receitas tributárias a que se refere o item 1 do Anexo à Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, creditadas no Banco do Brasil S.A., Conta nº 283.160-0, agência 3798-2, cidade de Porto Alegre (RS).”

CLÁUSULA TERCEIRA – As partes, de comum acordo, convencionam incluir as cláusulas a seguir no Contrato ora aditado:

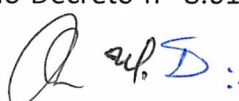
“**CLÁUSULA QUINTA (...)**

Parágrafo Nono – Para fins de aplicação do limite máximo de comprometimento da Receita Líquida Real, serão excluídas as obrigações relacionadas no inciso II do Parágrafo Único da Cláusula Vigésima Nona, na forma do § 2º do art. 3º do Decreto nº 8.616, de 2015.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-NONA – o **ESTADO**, por este instrumento, se confessa devedor da importância de R\$ **51.030.103.095,06** (cinquenta e um bilhões, trinta milhões, cento e três mil, noventa e cinco reais e seis centavos), posicionado em 1º de julho de 2016, apurado na forma dos TERMOS DE CONVALIDAÇÃO DE VALORES assinados pelas Partes, anexados ao presente Contrato para todos os fins de direito.

Parágrafo Único – O valor confessado no caput encontra-se assim constituído:

I – R\$ 49.446.612.977,44 (quarenta e nove bilhões, quatrocentos e quarenta e seis milhões, seiscentos e doze mil, novecentos e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), referente à consolidação de saldos devedores dos contratos celebrados ao amparo da Lei nº 9.496 e da MP nº 2.192 (PROES intralimite), na forma dos §§ 1º e 2º do art. 3º do Decreto nº 8.616, de 2015,


Anelize
RGFN

(Fl. 4 do TERCEIRO TERMO ADITIVO DE RERRATIFICAÇÃO AO CONTRATO DE CONFISSÃO, PROMESSA DE ASSUNÇÃO, CONSOLIDAÇÃO E REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS CELEBRADO ENTRE A UNIÃO E O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL COM A INTERVENIÊNCIA DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E DO BANCO DO BRASIL S.A. - (Processo nº 17944.000704/97-11)

posicionada em 01.07.2016, apurada na forma dos TERMOS DE CONVALIDAÇÃO DE VALORES assinados pelas Partes, anexados ao presente Contrato para todos os fins de direito.

II) R\$ 695.431.403,35 (seiscentos e noventa e cinco milhões, quatrocentos e trinta e um mil, quatrocentos e três reais e trinta e cinco centavos), referente ao saldo devedor do refinanciamento abrangido pelos §§ 2º e 3º do art. 5º da Medida Provisória nº 2.192-70 (PROES extralimite - BANRISUL), posicionada em 01.07.2016, apurada na forma dos TERMOS DE CONVALIDAÇÃO DE VALORES assinados pelas Partes, anexados ao presente Contrato para todos os fins de direito.

III) R\$ 888.058.714,27 (oitocentos e oitenta e oito milhões, cinquenta e oito mil, setecentos e catorze reais e vinte e sete centavos), posição em 1º de julho de 2016, correspondente a saldo exigível não passível de repactuação nos termos do Mandado de Segurança nº 34.110, cuja liminar foi deferida pelo Supremo Tribunal Federal em 11 de abril de 2016, e foram objeto de acordo de parcelamento em 24 meses.

CLAÚSULA TRIGÉSIMA - Sobre o saldo atualizado da dívida incidirão, a partir de 1º de janeiro de 2013, os seguintes encargos:

I - atualização monetária calculada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo; e

II - juros calculados e debitados mensalmente à taxa nominal de 4% aa, sobre o saldo devedor previamente atualizado.

Parágrafo Primeiro - Os encargos de que trata o *caput* ficarão limitados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) efetiva mensal para títulos públicos federais, divulgada pelo Banco Central do Brasil, ou outra forma de divulgação que vier a substituí-la.

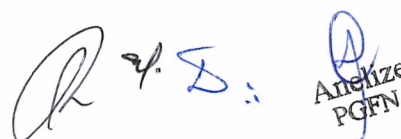
Parágrafo Segundo - Para fins de aplicação da limitação referida no Parágrafo Primeiro, a partir de 1º de janeiro de 2013, serão comparadas mensalmente as variações acumuladas do IPCA acrescidas de juros nominais de 4% aa, e a variação acumulada da taxa SELIC, mediante a seguinte metodologia:

$$CAM_t = \frac{\left[\frac{\min(p_{t-2}, s_{t-2})}{\min(p_{t-3}, s_{t-3})} \right]}{\left(1 + \frac{4}{1200} \right)} - 1$$

onde:

CAM_t: coeficiente de atualização monetária do saldo devedor para o mês corrente, truncado na quarta casa decimal, e aplicado dessa forma a partir de fevereiro de 2013, divulgado mensalmente, em termos percentuais, pela Secretaria do Tesouro Nacional;

t: mês corrente;



Handwritten signature and stamp. The stamp reads "Anelize PGFN".

(Fl. 5 do TERCEIRO TERMO ADITIVO DE RERRATIFICAÇÃO AO CONTRATO DE CONFISSÃO, PROMESSA DE ASSUNÇÃO, CONSOLIDAÇÃO E REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS CELEBRADO ENTRE A UNIÃO E O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL COM A INTERVENIÊNCIA DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E DO BANCO DO BRASIL S.A. - (Processo nº 17944.000704/97-11)

p_{t-2} : número-índice resultante da variação mensal do IPCA mais juros nominais de 4% (quatro por cento) ao ano acumulado entre dezembro de 2012 e o segundo mês anterior àquele de aplicação;

s_{t-2} : número-índice resultante da variação mensal da taxa SELIC acumulado entre dezembro de 2012 e o segundo mês anterior àquele de aplicação;

p_{t-3} : número-índice resultante da variação mensal do IPCA mais juros nominais de 4% (quatro por cento) ao ano, acumulado entre dezembro de 2012 e o terceiro mês anterior àquele de aplicação;

s_{t-3} : número-índice resultante da variação mensal da taxa SELIC acumulado entre dezembro de 2012 e o terceiro mês anterior àquele de aplicação;

$\min(p_{t-2}, s_{t-2})$: menor dos números-índice acumulados entre dezembro de 2012 e o segundo mês anterior àquele de aplicação;

$\min(p_{t-3}, s_{t-3})$: menor dos números-índice acumulados entre dezembro de 2012 e o terceiro mês anterior àquele de aplicação.

Parágrafo Terceiro - O IPCA e a taxa SELIC estarão referenciados ao segundo mês anterior ao de sua aplicação.

Parágrafo Quarto – A data-base para efeito de cálculo das prestações mensais permanece sendo o primeiro dia do mês correspondente e os encargos contratuais serão aplicados sobre os valores obtidos *pro rata die* até a data do vencimento.

Parágrafo Quinto - Para o cálculo das prestações mensais de acordo com a *Tabela Price*, exigíveis a partir de fevereiro de 2013, será considerada a taxa de juros referida nesta cláusula, e o saldo devedor atualizado da seguinte forma:

$$AM_t = \sum_{n=1}^k \left\{ B_n \times \left[(1 + CAM_t)^{\frac{DCP}{D}} - 1 \right] \right\}$$

$$SD_t = SD_{t-1} + AM_t$$

onde:

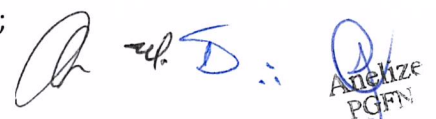
AM_t : valor da atualização monetária do mês corrente;

t : mês corrente;

n : ocorrências de B_n no mês corrente;

k : número total de ocorrências de B_n no mês corrente;

B_n : base para cálculo da atualização monetária, que pode corresponder ao saldo devedor do dia primeiro imediatamente anterior à data de cálculo, ao valor de cada débito ocorrido durante o período sob atualização, fora da data-base, se houver, ou ao valor de cada crédito ocorrido durante o período sob atualização, fora da data-base, se houver;


 Anelize
PGFN

(Fl. 6 do TERCEIRO TERMO ADITIVO DE RERRATIFICAÇÃO AO CONTRATO DE CONFISSÃO, PROMESSA DE ASSUNÇÃO, CONSOLIDAÇÃO E REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS CELEBRADO ENTRE A UNIÃO E O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL COM A INTERVENIÊNCIA DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E DO BANCO DO BRASIL S.A. - (Processo nº 17944.000704/97-11)

CAM_t: coeficiente de atualização monetária do saldo devedor para o mês corrente, na forma percentual divulgada mensalmente pela Secretaria do Tesouro Nacional;

SD_t: saldo devedor do mês corrente atualizado;

SD_{t-1}: saldo devedor do mês anterior;

D: número de dias corridos do mês anterior, quando o cálculo ocorrer na data-base, ou número de dias corridos do mês em curso quando o cálculo ocorrer fora da data-base;

DCP: número de dias compreendidos entre a data de início e a data final do cálculo, considerando cada base B_n.

Parágrafo Sexto – Para o cálculo da prestação exigível em janeiro de 2013 será considerado o valor do saldo na posição de 1º de janeiro de 2013, sobre a qual serão aplicados os novos encargos contratuais *pro rata die* até a data de vencimento da prestação.

Parágrafo Sétimo - O valor dos juros remuneratórios exigíveis a partir de fevereiro de 2013 será apurado da seguinte forma:

$$J_t = \sum_{n=1}^k B_n \times \left[(1 + CAM_t)^{\frac{DCP}{D}} \times \left(1 + \frac{4}{1200} \right)^{\frac{DCP}{D}} - 1 \right]$$

onde:

J_t: valor dos juros remuneratórios do mês corrente;

t: mês corrente;

n: ocorrências de B_n no mês corrente;



k: número total de ocorrências de B_n no mês corrente;

B_n: base para cálculo dos juros, que pode corresponder ao saldo devedor do dia primeiro imediatamente anterior à data de cálculo, ao valor de cada débito ocorrido durante o período sob atualização, fora da data-base, se houver, ou ao valor de cada crédito ocorrido durante o período sob atualização, fora da data-base, se houver;

CAM_t: coeficiente de atualização monetária do saldo devedor para o mês corrente, na forma percentual divulgada mensalmente pela Secretaria do Tesouro Nacional;

D: número de dias corridos do mês anterior, quando o cálculo ocorrer na data-base, ou número de dias corridos do mês em curso quando o cálculo ocorrer fora da data-base;

DCP: número de dias compreendidos entre a data de início e a data final do cálculo, considerando cada base B_n.

  
Anelize
PGFN

(Fl. 7 do TERCEIRO TERMO ADITIVO DE RERRATIFICAÇÃO AO CONTRATO DE CONFISSÃO, PROMESSA DE ASSUNÇÃO, CONSOLIDAÇÃO E REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS CELEBRADO ENTRE A UNIÃO E O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL COM A INTERVENIÊNCIA DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E DO BANCO DO BRASIL S.A. - (Processo nº 17944.000704/97-11)

Parágrafo oitavo - Para o cálculo da parcela de juros remuneratórios da prestação apurada em 1º de janeiro de 2013 será aplicada a metodologia indicada no parágrafo anterior, considerando-se, contudo, como base (B_n) o valor do saldo devedor na posição de 1º de janeiro de 2013.

Parágrafo nono – Como resultado do disposto no caput, o saldo devedor do presente Contrato, posicionado em 1º de julho de 2016, é de **R\$ 51.030.103.095,06** (cinquenta e um bilhões, trinta milhões, cento e três mil, noventa e cinco reais e seis centavos), em conformidade com os incisos VII e VIII do Termo de Convalidação de Valores, dos quais **R\$ 50.142.044.380,79** (cinquenta bilhões, cento e quarenta e dois milhões, quarenta e quatro mil, trezentos e oitenta reais e setenta e nove centavos), correspondem ao montante ora repactuado, e **R\$ 888.058.714,27** (oitocentos milhões, cinquenta e oito, setecentos e catorze reais e vinte e sete centavos) ao saldo exigível não passível de repactuação nos termos do Mandado de Segurança nº 34.110, cuja liminar foi deferida pelo Supremo Tribunal Federal em 11 de abril de 2016.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-PRIMEIRA - Em consequência das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 148, de 2014 e regulamentada pelo Decreto nº 8.616/2015, alterado pelo Decreto nº 8.665/2016, fica o Estado obrigado a remunerar o **AGENTE**, mediante débito do valor devido na mesma conta corrente onde são debitadas as prestações do refinanciamento:

I - Taxa de Recálculo e Aditamento – pagamento do valor de **R\$ 1.142.210,09** (um milhão, cento e quarenta e dois mil, duzentos e dez reais e nove centavos), a título de taxa de recálculo e aditamento dos contratos, a ser paga em parcela única, no ato da formalização do presente termo.

II - Comissão de Administração – fica mantido o pagamento de comissão de administração ao agente financeiro, nas condições originalmente pactuadas, pelos serviços de acompanhamento e controle do contrato de refinanciamento.




Parágrafo Primeiro – Para efeito do cálculo da comissão de administração previsto nesta Cláusula, a(s) parcela(s) de saldo devedor(es) serão atualizadas mensalmente nas mesmas condições de atualização do saldo devedor dos contratos, conforme Cláusula Trigésima deste instrumento ou por outro índice que venha a substituí-lo.

Parágrafo Segundo – A comissão de administração do agente financeiro será apurada na forma do Parágrafo Primeiro desta Cláusula, a partir da data de eficácia deste instrumento, observada a data base do mês de referência. São devidos os valores da remuneração do agente financeiro, apurados e contabilizados até a data de eficácia deste instrumento”.

CLÁUSULA QUARTA - Ficam mantidas as demais condições não alteradas pelo presente Termo Aditivo.

CLÁUSULA QUINTA - O **AGENTE** providenciará a publicação de Extrato deste Contrato no Diário Oficial da União, às expensas do **ESTADO**.

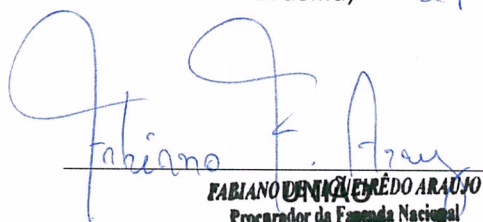
CLÁUSULA SEXTA - Fica eleito o foro da comarca de Brasília, Seção Judiciária Federal, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões porventura decorrentes deste Contrato.

  
Anelize
PGFN

(Fl. 8 do TERCEIRO TERMO ADITIVO DE RERRATIFICAÇÃO AO CONTRATO DE CONFISSÃO, PROMESSA DE ASSUNÇÃO, CONSOLIDAÇÃO E REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS CELEBRADO ENTRE A UNIÃO E O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL COM A INTERVENIÊNCIA DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E DO BANCO DO BRASIL S.A. - (Processo nº 17944.000704/97-11)

E por estarem assim justas e contratadas, as partes assinam o presente Contrato em quatro vias, de igual teor e forma, para o mesmo efeito de direito.

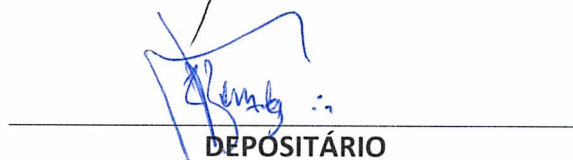
Brasília, 21 de dezembro de 2017.


FABIANO FERREDO ARAUJO
Procurador da Fazenda Nacional


AGENTE

João Pinto Rabelo Júnior
Diretor


ESTADO


DEPOSITÁRIO